



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	
	<i>Kubrick</i>

Processo nº 13029.000064/90-46

Sessão de : 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.658

Recurso nº: 91.487

Recorrente: JUAREZ EXPEDITO BARRETO TELLES

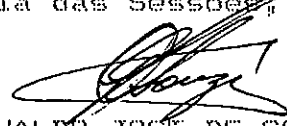
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

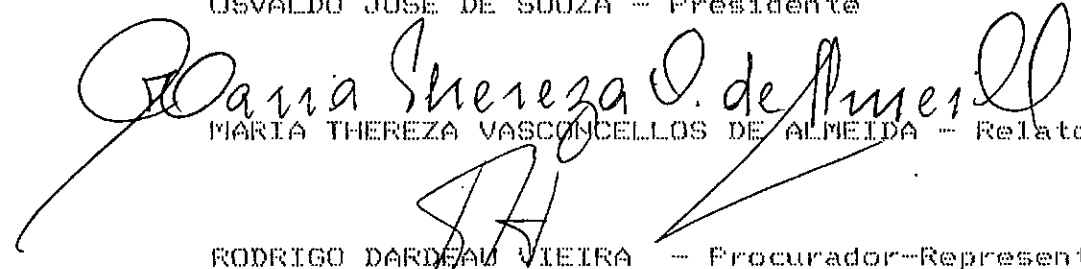
PROCESSO FISCAL - Prazos - Perempção - Recurso interposto sem observância do prazo legal - Intimado o Recorrente do modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por perempto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

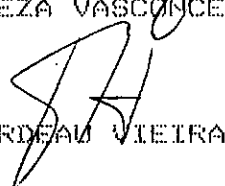
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ EXPEDITO BARRETO TELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

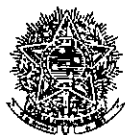

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.
hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13029.000064/90-46
Recurso nº: 91.487
Acórdão nº 203-00.658
Recorrente: JUAREZ EXPEDITO BARRETO TELLES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado impugna (fls. 01/02), juntando documentação, lançamento de ITR, relativo ao exercício de 1990 e que diz respeito ao imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Lagoa Vermelha - RS, código nº 874.051.038.741-7, com área total de 2.077,0 ha.

Baseia-se seu inconformismo no fato de considerar incorreta a Área sobre a qual incidiu o imposto.

Alega que, em 1987, a DF foi apresentada com informações incorretas sobre a área do imóvel questionado, de acordo com documentos que anexa (fls. 03 a 13).

A Informação Técnica (fls. 16/verso) considera oportuna a solicitação de diligência junto ao INCRA, visando a atualização cadastral, pelo interessado.

O pedido de diligência foi acolhido (fls. 17) pela repartição fiscal, que, no entanto, considerou que a retificação de dados cadastrais deveria ser apresentada diretamente ao INCRA, e que tal providência seria apreciada apenas para o exercício seguinte 1991, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, do Decreto nº 59.900/66.

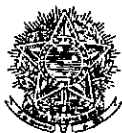
Cumprida a diligência (fls. 18/29), por cópia, o julgador a quo, através da Decisão nº 119/92, considerou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento, na ementa da forma como segue:

"ITR - NORMAS GERAIS DO TRIBUTO

A alteração dos dados constantes da declaração de propriedade somente será considerada, para efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento. Impugnação improcedente."

O Contribuinte inconformado recorreu da decisão monocrática (fls. 37/38) apresentando petição na qual pede retificação do lançamento do ITR/90, pelos documentos apresentados, considerando ter sido a DF de 1987 preenchida erroneamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13029.000064/90-46
Acórdão nº: 203-00.658

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

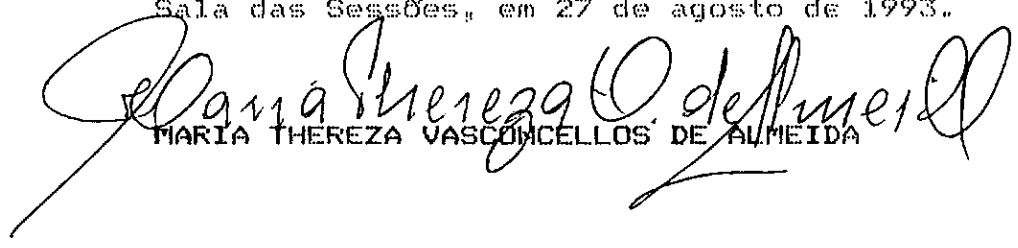
Tendo sido o Contribuinte regularmente notificado da Decisão de 1ª instância em 12/08/92 (fls. 36) deixou, no entanto, transcorrer, *in albis*, o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sem manifestar seu inconformismo a respeito, conforme comprova o documento de fls. 55, lavrado pela autoridade competente.

Tendo fluído o prazo estabelecido pela legislação de vigência, somente em 24/09/92, protocolizou o ora Recorrente petição de fls. 37/38 na repartição fiscal.

Não obstante, aplicando de forma correta o disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, foi o Recurso encaminhado a este Conselho, pelo órgão fiscalizador.

No entanto, pelo que dos autos consta e observando o estabelecido no artigo 33 do decreto supracitado, não conheço do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA